

**PROCESSO TC-05909/19**

Administração Indireta Estadual. Paraíba Previdência. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018. Regularidade com ressalvas. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC –0007/23
RELATÓRIO:

Trata o presente feito da prestação de contas do senhor Yuri Simpson Lobato, gestor responsável pela Paraíba Previdência, empresa autárquica integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II - (DICOG II) deste Tribunal emitiu, em 07/03/2019, o relatório prévio da gestão do Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba (fls. 2103/2162), sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. O Fundo Previdenciário Financeiro registrou receitas de R\$ 710.842.906,52 e despesas de R\$ 2.106.276.528,77, implicando resultado deficitário de R\$ 1.395.433.622,25.*
- 3. Ao longo do exercício de 2018, foram feitos aportes pelo Governo do Estado, para fins de cobertura de insuficiência do Fundo Previdenciário Financeiro, que perfizeram o total de R\$ 1.407.054.183,04¹.*
- 4. O Fundo Previdenciário Capitalizado registrou receitas de R\$ 92.788.984,89 e despesas de R\$ 175.748,25, implicando resultado superavitário de R\$ 92.613.236,64.*
- 5. Constatou-se a inexistência de ingressos financeiros provenientes de parcelamentos de dívida. Não obstante, foi consignada a formalização de três parcelamentos, que preveem o recebimento de um montante total de R\$ 26.006.062,49, valor a ser amortizado em 60 parcelas².*
- 6. O saldo das disponibilidades do Órgão Estadual de Previdência, ao fim do exercício, somou R\$ 334.557.005,19, sendo R\$ 11.562.250,94, relativos ao fundo financeiro, e R\$ 322.994.754,25, relativos ao fundo capitalizado.*

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, franqueou-se ao interessado a oportunidade de apresentação de defesa, conforme certidão eletrônica (fl. 2164), por meio da qual operou-se a citação do senhor Yuri Simpson Lobato, responsável pelas contas em testilha.

O Gestor adicionou aos autos eletrônicos suas alegações de defesa (fls. 3228/3252), prontamente analisadas pela Unidade de Instrução, que elaborou peça técnica (fls. 3315/3394), na qual foram listadas as seguintes irregularidades, com potencial de macular a presente prestação de contas, bem como algumas recomendações ao ex-gestor e à Diretoria de Fiscalização dessa Corte de Contas. Eis as falhas:

- Inexistência de comprovação de homologação pela SPREV dos acordos de parcelamentos firmados;*
- Desenquadramento dos recursos aplicados, em inobservância aos comandos estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/10 com atualizações da Resolução CMN 4.604/2017;*

¹ O valor do aporte alcançou o montante total de R\$ 1.508.913.513,82, sendo que R\$ 101.859.330,78 se destinaram a recomposição do Fundo Previdenciário Capitalizado.

² As informações detalhadas constam do quadro 5 do relatório prévio da gestão (fl. 2113).



- Ausência de credenciamento atualizado dos agentes responsáveis pela aplicação de recursos, evidenciando a inobservância aos comandos contidos no art. 3º, IX, da Portaria MPS nº 519/2011;
- Desatualização de publicação no portal da PBPREV, das informações sobre investimentos estabelecidas no art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011;
- Deficiência das autorizações para aplicações e resgates, visto que, não trazem a descrição completa dos motivos para a realização das operações, consoante estabelecido em modelo definido no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011;
- Falha nos registros dos imóveis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens listados às fls. 34/170, bem como, a inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens a fim de que possam produzir efeitos contábeis;
- Inexistência de gestão dos bens imóveis a fim de gerar retorno ao regime previdenciário;
- Empenhos sem a devida comprovação com “Despesas de Exercícios Anteriores”;
- Pagamento irregular a título de “Indenização de Férias”;
- Vícios na operacionalização do contrato de prestação de serviços com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.;
- Ausência de encaminhamento dos contratos firmados pela PBPREV ao TCE/PB, nos termos delineados pelo art. 8º da RN-TC 09/2016;
- Recebimento incompleto e fora do prazo dos recursos transferidos indevidamente do Fundo Capitalizado. Sendo necessária a cobrança do restante com atualização até a data do crédito em conta.

Entre as recomendações endereçadas ao Gestor da PBPREV destacam-se:

- A observância à necessidade de manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de não afetar entre outros aspectos, o recebimento da receita de compensação previdenciária com o RGPS;
- A adoção de medidas junto com o Comitê de Investimentos a fim de alcançar a meta atuarial proposta na Política Anual de Investimentos;
- A adoção de providencias diante da necessidade de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS;
- A promoção das cobranças administrativas e judiciais relativamente aos casos de ausência de repasses e compensação irregular de recursos previdenciários, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

Já no que concerne às sugestões destinadas à Diretoria de Auditoria e Fiscalização, foram arroladas as seguintes:

- O acompanhamento e responsabilização dos gestores nos processos de acompanhamento de gestão/prestações de contas em que for identificada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias/compensação indevida que deveriam ser vertidas ao regime previdenciário;



- *O acompanhamento da efetiva complementação dos recursos transferidos indevidamente do Fundo Previdenciário Capitalizado;*
- *O acompanhamento da denúncia (Processo TC nº 09150/18) no exercício de 2019 (Processo TC nº 00243/19), tendo em vista que o resultado de sua conclusão afeta a análise da conformidade da despesa no exercício.*

Após intervenção do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 121/20, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3397/3400), recomendando a intimação do senhor Yuri Simpson Lobato para que apresente esclarecimentos acerca da motivação e destinação das despesas relacionadas aos empenhos atrelados às despesas de exercícios anteriores, foram anexadas novas peças de defesa (fls. 3407/3429), dando azo à derradeira manifestação do Órgão Técnico de Instrução (fls. 3508/3514), pugnando pela manutenção da íntegra do relatório de análise de defesa anteriormente mencionado.

Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, que expediu o Parecer 0919/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3517/3539), pugnando pela adoção das seguintes ações:

- *Julgamento irregular das Contas da Paraíba Previdência-PBPREV, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Yuri Simpson Lobato;*
- *Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em razão do descumprimento de disposições legais, de Portaria do Ministério da Previdência Social, e de Resoluções Normativas desta Corte e do Conselho Monetário Nacional;*
- *Recomendação à gestão da Paraíba Previdência para que observe as recomendações do Órgão Auditor, constantes no item 13 do Relatório de fls. 2103/2163, bem como às seguintes:*
 1. *Dar fiel cumprimento às Resoluções desta Corte;*
 2. *Encaminhar a este Tribunal a comprovação de que foram realizadas as validações dos acordos de parcelamentos firmados entre o Estado da Paraíba e a Paraíba Previdência;*
 3. *Realizar um estudo mais aprofundado acerca das aplicações dos recursos da autarquia nos fundos de investimentos, tendo em vista que tratam de valores que garantem a viabilidade do sistema bem como o pagamento dos futuros benefícios dos aposentados e pensionistas da PBPREV;*
 4. *Envidar esforços no sentido de sanar as ausências identificadas no Portal da PBPREV, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), bem como as determinações contidas na Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social;*
 5. *Zelar pela boa gestão dos bens da autarquia, em especial dos bens imóveis, pois se trata de patrimônio público a serviço da sociedade, e por essa razão precisa ser preservado, devendo providenciar o controle efetivo do acervo imobiliário da entidade, realizando as mudanças que forem necessárias para esse mister;*
 6. *Conferir estrita observância aos artigos da Lei nº 4320/64, que tratam da despesa pública (arts. 58 ao 70) e atuar com maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos Órgãos de Controle;*
 7. *Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;*



8. Não reincidir nas eivas neste feito apontadas, sob pena de responder por eventual omissão, devendo se comprometer com o equilíbrio fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios coaduna-se com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando maior eficácia e melhor eficiência, medida como retorno por unidade monetária investida.

É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

A excelência da gestão dos recursos públicos torna-se ainda mais relevante no caso concreto, onde a performance das decisões de investimento está indissociavelmente ligada à capacidade do Regime Próprio de Previdência em cumprir as obrigações dispostas no seu estatuto e garantir a aposentados e pensionistas a dignidade de usufruir dos benefícios para os quais contribuíram por toda uma vida laboral. E foi justamente com vistas a garantir tal direito que houve diversas alterações ao longo da existência da Autarquia Previdenciária Estadual até chegar ao modelo atualmente em voga.

O tema previdenciário é uma das preocupações do Poder Público paraibano desde o início do século passado. Em outubro de 1913 foi instituído o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado da Paraíba, tendo como uma de suas funções a garantia de percepção de benefícios de aposentadoria. Por meio do Decreto 5.144/70, o Montepio deu origem ao IPEP – Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, que cumpria as três funções básicas da seguridade: saúde, previdência e assistência social.

Somente em dezembro de 2003 houve a separação dessas funções, com a criação da Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado da Paraíba, instituída com a natureza jurídica de autarquia, tendo por finalidade geral promover e desenvolver a política de prestação dos benefícios de natureza previdenciária destinada aos servidores públicos efetivos civis e militares do Estado da Paraíba e aos seus dependentes, definidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba.

Passados nove anos da criação da Autarquia Previdenciária, foi implantada a segregação de massas, conforme disposto na Lei Estadual 9.939/2012. Por meio desse diploma legal, foram criados o Fundo Previdenciário Capitalizado, de caráter permanente e destinado ao custeio das despesas previdenciárias dos segurados admitidos a partir da data da publicação da Lei Estadual 9.939/2012 (29 de dezembro de 2012); e o Fundo Previdenciário Financeiro, de caráter temporário e destinado ao custeio das despesas previdenciárias dos segurados admitidos até a data da publicação da mencionada lei.



Cumpra mencionar que o texto original da Lei 9.939/2012 vetava a possibilidade de transferência de recursos entre os dois fundos instituídos. Todavia, por força da Lei Estadual 10.604/2015, foi contemplada a possibilidade da transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado quando o Produto Interno Bruto – PIB do respectivo exercício financeiro for negativo, permitindo-se, dessa forma, em situações excepcionais, a migração de recursos para fins de adimplemento das obrigações do fundo creditado.

O terceiro dos fundos que compõem a tríade da PBPREV foi criado pela Lei Estadual 11.812/2020 (antes, portanto, do exercício em análise), com a denominação de Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB, sendo de caráter permanente e tendo por propósito o custeio dos benefícios de inatividade e pensão por morte dos militares do Estado da Paraíba e dos seus respectivos dependentes³.

Passemos agora ao exame das eivas que, na avaliação da Equipe Especialista, permaneceram sem justificativa. Algumas estarão agrupadas por estarem correlacionadas entre si.

– **Inexistência de comprovação de homologação pela SPREV dos acordos de parcelamentos firmados**

O tema dos parcelamentos dos valores atrasados a título de contribuição previdenciária patronal em favor da Autarquia Previdenciária mereceu um tópico especial no relatório preliminar na instrução. Nele constou a informação de que o Estado da Paraíba deixou de cumprir, desde o exercício de 2016, com a quitação regular das parcelas de acordo celebrado em 25/08/2014 dando ensejo à rescisão automática do pacto, nos moldes do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 9.242/2010.

O termo de parcelamento previa o recolhimento diferido do montante de R\$ 15.191.157,30, tendo o Poder Executivo Estadual, até o exercício de 2016, pago a soma de R\$ 8.743.292,04. Também constou da instrução a informação de que o inadimplemento se referia a contribuições patronais de servidores efetivos que ingressaram nos quadros estatais entre fevereiro e dezembro de 2013, sendo o montante, por conseguinte, devido ao Fundo Previdenciário Capitalizado. Não obstante as aparentes inconformidades listadas⁴, não foram registrados ingressos provenientes de parcelamentos anteriores no curso de 2018.

Para além das celebrações anteriores ao exercício em análise, foram formalizados três termos de parcelamento, conforme quadro a seguir:

Quadro 5 – Termos de parcelamento

Acordo nº	Valor Total (R\$)	Qt. de Parcelas	Parcela Mensal (R\$)	Vencimento inicial
00859/2018	11.759.521,89	60	195.992,03	30/11/2018
01354/2018	13.457.942,26	60	224.299,04	30/01/2019
01358/2018	788.598,34	60	13.143,31	31/01/2019
Total	26.006.062,49		433.434,31	

Fonte: Documentação de parcelamentos (fls. 1.832/1.842, 1.844/1.854 e 1.871/1.881)

³ Em 29 de janeiro de 2022, foi editada a Lei Estadual 12.194/2022, que dispôs acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, alterando e revogando dispositivos da Lei 3.909/1977 (Estatuto dos Militares), da Lei 5.701/1993 (Lei da Remuneração) e da Lei 4.816/1986. A lei versou a respeito do modelo de gestão desse regime, regras de inatividade dos militares estaduais e seu sistema de saúde e assistência social.

⁴ O Órgão de Instrução assentou que houve, na verdade, o recolhimento ao Fundo Previdenciário Financeiro, não sendo, se confirmada a hipótese, inadimplemento por parte do Governo do Estado, mas uma escrituração equivocada. De toda sorte, vale, para fins da presente análise, a constatação de que não houve recebimento de valores a título de parcelamento.



A falha em questão restringe-se à falta de comprovação de que os referidos termos de parcelamento foram autorizados pela Secretaria de Previdência - SPREV, nos moldes que determina a legislação vigente.

*Em sua defesa, a PBPREV reconheceu a falha, afirmando que a negativa da Secretaria de Previdência se deveu ao fato de a informação consolidada pela Autarquia Previdenciária incluir dívidas de Órgãos Autônomos, como a UEPB. **A falha constitui ressalva à presente prestação de contas**, cabendo recomendação para a atual gestão para que proceda à individualização dos saldos devedores relativos à contribuição previdenciária patronal, de modo a que contemple tão somente os montantes devidos pelo Governo do Estado.*

- ***Desenquadramento dos recursos aplicados, em inobservância aos comandos estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/10 com atualizações da Resolução CMN 4.604/2017;***
- ***Ausência de credenciamento atualizado dos agentes responsáveis pela aplicação de recursos, evidenciando a inobservância aos comandos contidos no art. 3º, IX, da Portaria MPS nº 519/2011;***
- ***Desatualização de publicação no portal da PBPREV, das informações sobre investimentos estabelecidas no art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011;***
- ***Deficiência das autorizações para aplicações e resgates, visto que, não trazem a descrição completa dos motivos para a realização das operações, consoante estabelecido em modelo definido no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011;***

As falhas acima transcritas, embora se refiram a fatos distintos, compartilham entre si a mesma natureza: descumprimentos de determinações do Órgão Regulador da Previdência – à época o Ministério da Previdência Social – e do Conselho Monetário Nacional. Outra razão a atestar a convergência é a disposição das eivas no relatório prévio de auditoria, onde figuram, todos, no item 7.2, que trata da aplicação de recursos do RPPS.

Como apontado na instrução, as regras gerais estabelecidas na Política de Investimentos do RPPS foram obedecidas pelo Instituto. Todavia, no tocante aos limites de alocação fixados na Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17, foram verificados algumas inconformidades, pormenorizadamente descritas nos três itens intitulados como “desenquadramentos”, arrolados no tópico.

Também classificada como falha a desatualização do Portal PBPREV. Na origem da eiva, constatou-se que o último credenciamento de instituições financeiras para receberem recursos do regime previdenciário foi realizado em abril de 2017, tendo validade de um ano. Para além da expiração do credenciamento, não foi comprovado se houve credenciamento de novos agentes.

Por fim, observou-se que as autorizações para aplicações e resgates não trazem descrição completa dos motivos para a realização das operações, consoante estabelecido em modelo definido no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, bem como não há deliberações específicas do Comitê de Investimentos, com as devidas análises de viabilidade das operações, consoante se depreende das atas acostadas no caderno eletrônico.

O compêndio de inconformidades foi assim sintetizado, in verbis:

Conclui-se, que além de inconformidades relativas ao credenciamento de instituições, ao preenchimento das APRs e à publicização de informações dos investimentos, também ocorreu o desenquadramento de investimentos, em face



da desobediência aos comandos da Resolução CMN 3.922/2010 com alterações trazidas pela Resolução CMN 4.604/2017.

As falhas constituem ressalvas à presente prestação de contas, devendo ser sancionada com multa pecuniária, com espeque no artigo 56, da Lei Orgânica do TCE/PB.

- ***Falha nos registros dos imóveis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens listados às fls. 34/170, bem como, a inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens a fim de que possam produzir efeitos contábeis***
- ***Inexistência de gestão dos bens imóveis a fim de gerar retorno ao regime previdenciário***

As eivas em testilha estão afetas ao acervo imobiliário da Autarquia Previdenciária e remontam ao período de sua fundação. De fato, quando da edição da Lei Estadual 7.517/03, instituidora do RPPS, todos os bens do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba foram legalmente incorporados ao patrimônio da PBPREV, sem que houvesse um inventário prévio ou definição de valor venal.

Passadas quase duas décadas, a gestão do Regime Próprio afirma que tais informações ainda não foram obtidas, muito embora tenham sido tomadas medidas para sanar a falha. Neste diapasão, a Portaria PBPREV/PRESI nº 16/2020, editada em 28/07/2020, instituiu a Comissão de Verificação e Acompanhamento dos Imóveis, tendo por objetivo catalogar e avaliar todos os imóveis de propriedade da Instituição.

Como mencionado, a irregularidade é recorrente nas prestações de contas da PBPREV de gestões anteriores. A título de exemplo, o Processo TC nº 05909/19, também da minha Relatoria e que será julgado na sessão de hoje, traz uma informação preliminar, apontando um saldo estimado em R\$ 102.502.870,77, patrimônio pertencente aos aposentados e pensionistas que estão vinculados ao RPPS.

Postos os fatos, e considerando a iniciativa da ação proposta na Portaria PBPREV/PRESI nº 16/2020, determino à atual gestão da Paraíba Previdência que, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da presente decisão, envie a esta Corte de Contas um relatório atualizado contendo as conclusões da Comissão de Verificação e Acompanhamento dos Imóveis, bem como a previsão de conclusão dos seus trabalhos, sob pena de cominação de multa.

- ***Empenhos sem a devida comprovação com “Despesas de Exercícios Anteriores”***

Apontou o Grupo de Instrução que foi apropriada no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores – a quantia de R\$ 1.503.484,99, sendo a maior parte do montante (99,99%) relativa a despesas de pessoal. Conforme a descrição da falha, as referidas despesas são autorizadas para liquidar direitos dos servidores que se consomem na passagem para a inatividade, como se presume ser o direito à indenização de férias e licenças vencidas, tema que será abordado no próximo tópico.

Na inteligência da Auditoria, a despesa não está devidamente comprovada de acordo com a documentação fornecida pela autarquia previdenciária. Não se encontra no órgão qualquer documento capaz de comprovar a quem se destina o pagamento, nem muito menos a razão, impedindo que se tenha um controle de sua regularidade.

Também consignado que o RPPS não tem como aferir a legitimidade dos pagamentos, pois os realiza apenas com base no relatório da Secretaria de Administração, cuja informação se limita



ao valor a ser empenhado na condição de despesa de exercícios anteriores decorrentes de folha de pagamento.

Nas alegações de defesa, o gestor reconheceu que, no momento da diligência, não foi apresentada à Equipe Especialista a documentação de suporte, fato que foi corrigido com o auxílio da Secretaria de Estado da Administração, Órgão que custodia todas as informações referentes à execução da despesa. Suprido o hiato, a Auditoria constatou uma diferença entre as informações apresentadas, que totalizada o montante de R\$ 1.577.586,57, e a consulta ao Sistema Sagres, que retornava o total de R\$ 1.503.484,99 a título de despesas de exercícios anteriores.

Não obstante haver uma aparente inconsistência, a falha foi suprida, não devendo pesar em desfavor do gestor para fins de julgamento de suas contas.

– Pagamento irregular a título de “Indenização de Férias”

O item em comento consolida diversas irregularidades, constatadas desde a elaboração do primeiro relatório de acompanhamento de gestão (fls. 280/293), formalizado em 28/03/2018, até a realização da última diligência que subsidiou o relatório prévio de gestão (fls. 2103/2162). Ao cabo da fase instrutória, constatou-se o pagamento do montante de R\$ 90.135,09, a título de indenização por férias não fruídas por servidores da PBPREV, sendo enfatizado que muitos dos casos se relacionavam a direito adquirido no exercício imediatamente anterior ao ora analisado, não se referindo, pois, a férias vencidas há prazo dilargado.

Após o diagnóstico e da quantificação da eiva, a Auditoria discorreu com bastante vagar sobre a ilegalidade da prática de reembolso integral de férias não gozadas, começando com a citação explícita à Carta da República, que garante estatura constitucional ao sagrado direito a férias, até chegar ao regramento específico, constante do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, mais precisamente em seu artigo 79, que assim assevera:

Art. 79 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Ante à clareza da norma de regência, trouxe a Unidade Especialista uma sedimentada jurisprudência, formada nos Tribunais Superiores, colmatando um entendimento, que parece majoritário, de que a conversão em pecúnia de férias vencidas de servidores estatutários estaria condicionada à impossibilidade de fruição futura, o que aconteceria nas hipóteses de quebra do vínculo com a Administração, quer seja pela aposentação do agente, quer seja por seu afastamento, exoneração ou morte, situações essas que em nada se assemelham ao que foi observado na instrução, o que levou à seguinte conclusão:

Ao observar a semelhança entre as disposições contidas na Lei Federal 8.112/90 e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58/2003), pode-se concluir, portanto, que a conversão do direito ao gozo de férias em pecúnia não é admissível nos casos dos autos, ante



a inexistência de expressa disposição legal. Ademais, evidencia-se, que os casos em testilha não se trata das hipóteses amparadas por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 2141).

Contudo, considero que a cominação de multa aliada à recomendação para que não haja reincidência na falha seja a medida mais razoável a ser adotada. Isto porque a reprovação de contas conformaria rigor excessivo, a uma, pois está-se a falar de uma eiva que implicou o desembolso de pequena monta em relação ao peso financeiro do RPPS (a quantificação da eiva perfaz R\$ 33.546,18, distribuídos para dez servidores do RPPS); e, a duas, porque o pagamento de remuneração integral por férias vencidas é algo que sói acontecer na Administração Pública Estadual. Cumpre discorrer com mais vagar sobre o tema, tão bem abordado pela Auditoria em sua instrução.

Pode-se dizer que, na gênese da questão de conversibilidade das férias em valor monetário, estão alguns direitos consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente aqueles estampados nos caputs dos artigos 137⁵ e 143⁶, e que não costumam aparecer no estatuto dos servidores públicos. O primeiro dispositivo impõe ao empregador o ônus de remunerar em dobro as férias vencidas há mais de 24 meses, enquanto o segundo garante ao empregado celetista a possibilidade de converter em pecúnia 1/3 de suas férias.

Nenhuma das duas prerrogativas consta da Lei Complementar Estadual n 58/2003. Para além do norma estatutária paraibana, há uma previsão constante na Resolução CNJ n° 133/2011 que garante aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos, direito que anteriormente já fora garantido a membros do Ministério Público.

Muito embora não tenha sido mencionado pela Auditoria, há entendimentos da Suprema Corte que estende a servidores estatutários a possibilidade de converter em valores monetários férias vencidas, desde que as razões que tenham levado ao acúmulo de períodos de férias sejam alheias à vontade do servidor. É o que se depreende do excerto a seguir:

O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o Estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado, sobretudo quando a fruição deste restou inviabilizada [...] AgR RE 636661⁷.

Não afastemos, também, a possibilidade de outras decisões já terem tratado de situações específicas, conformando novas exceções à regra plasmada na LC 58/2003.

A pluralidade de hipóteses evidencia quão oportuno seria o levantamento da situação funcional em todos os órgãos públicos jurisdicionados, para termos a real dimensão dos casos de acúmulo

⁵ Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

⁶ É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

⁷ O não provimento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário se deveu à ausência de pressupostos de admissibilidade.



de férias vis à vis os regramentos estabelecidos nos respectivos estatutos, situação ideal que certamente refoge aos limites do presente feito.

- ***Vícios na operacionalização do contrato de prestação de serviços com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.***
- ***Ausência de encaminhamento dos contratos firmados pela PBPREV ao TCE/PB, nos termos delineados pelo art. 8º da RN-TC 09/2016***

As duas máculas foram tratadas no item 8.4 da peça inaugural, referindo-se a um mesmo contrato administrativo. Destarte, não encaminhadas ao TCE as avenças celebradas pela PBPREV e a empresa Nutricash Serviços Ltda. Ademais, o modelo de contratação adotado pela Autarquia Previdenciária Estadual padece do que foi chamado de “vício de operacionalização”, visto que marcado por uma aparente inconsistência entre o objeto descrito para o certame e a prática adotada.

Como consignado na instrução, o objeto da licitação foi a contratação de empresa para gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de remuneração via taxa de administração, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via Internet, de gestão de frota com a aquisição de combustíveis. Contudo, o que se viu foi a contratação de aquisição de combustível juntamente com a prestação de serviço, o que deu azo ao registro da irregularidade.

Na base da fundamentação, a constatação de que as empresas que oferecem serviço de gerenciamento de frota não são fornecedoras de combustíveis, mas meras intermediadoras entre o consumidor, no caso o órgão público, e os potenciais fornecedores (postos de combustíveis). Reside nesse ponto a essência da falha, no entender do Órgão Auditor, como se depreende do seguinte trecho:

A empresa contratada não é a fornecedora dos combustíveis, de modo que, quem fornece os produtos são os postos credenciados pela empresa vencedora do certame. Deste modo, a contratação em tela aparenta se tratar de uma subcontratação total para fornecimento de combustíveis, prática vedada pela Lei no 8.666/93. Ainda que fosse parcial, a subcontratação deveria estar devidamente prevista no ato convocatório e dentro dos limites previstos (fl. 2142).

Temos, portanto, dois pontos a macular as contas do gestor. Um deles, de natureza objetiva, tem a ver com o não encaminhamento dos contratos; o outro, com a adequação do modelo implantado pela gestão da PBPREV para a compra de combustíveis.

As questões mais relevantes foram brilhantemente tratadas pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 0919/22. Despicienda a reprodução de seu teor. Todavia, destacam-se os seguintes pontos:

Portanto, diante desses vários aspectos a rodear o contrato de gerenciamento de frota, dentre outros que não caberiam nessa assentada (a exemplo a possibilidade de conluio entre a empresa contratada e determinados postos de combustíveis, com pretensão monopólio de mercado) muitas são as ponderações a serem feitas antes de se partir para a sua realização, de modo a garantir a conjugação de eventuais benefícios que venha a proporcionar, diante de determinados casos concretos, com a inescusável e imprescindível obediência à legalidade.

[...]

Com efeito, não houve comprovação de que a adoção do gerenciamento garantiria mais eficiência e economicidade; demonstração da inviabilidade



técnica e econômica de dividir o objeto da licitação em itens distintos, comprovação da efetiva vantajosidade para a administração, inclusive com a demonstração de que o critério de julgamento é capaz de propiciar a contratação mais vantajosa.

Portanto, como se vê, a realização do procedimento em apreço não restou devidamente justificado, porquanto não demonstrado o atendimento de requisitos de suma importância para amparar a adoção desse modelo diferenciado de gestão.

Com base no que foi exposto, o não encaminhamento dos contratos enseja a cominação de multa pelo descumprimento de norma legal, com base no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- ***Recebimento incompleto e fora do prazo dos recursos transferidos indevidamente do Fundo Capitalizado. Sendo necessária a cobrança do restante com atualização até a data do crédito em conta.***

A irregularidade foi detalhada no item 10 do relatório prévio de gestão. Em sua origem estaria uma transferência de saldo autorizada pelo Governo do Estado da Paraíba, que determinou o repasse do montante de R\$ 101.859.330,78 do Fundo de Previdência Capitalizado para o Fundo de Previdência Financeiro.

Após determinação expedida pelo Pleno deste Sinédrio, constante do Acórdão APL TC 00751/2017, parte integrante do Processo que examinou as contas do Governo do Estado da Paraíba relativas ao exercício de 2015 (TC nº 04533/16), houve a recomposição do saldo para o Fundo Capitalizado, acrescido da correção estipulada com base na meta atuarial (INPC + 5,00% a.a.).

Não obstante, opina o Grupo de Inspeção que a recomposição foi feita intempestivamente, implicando a necessária correção monetária para o adimplemento integral da obrigação, como se infere do trecho a seguir, extraído do exórdio (fls. 2157/2158):

De acordo com informações prestadas nos autos às fls. 1.757/1.765, no dia 03 de janeiro de 2019 foi realizada complementação no importe de R\$ 13.594.858,20 (treze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Ocorre, que a complementação foi realizada após o prazo previsto para a devolução dos recursos, visto que foi definido como prazo fatal o término do mandato do governador, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 10.604/201511, o que ocorreu em 31 de dezembro de 2018.

Ademais, a complementação tomou por base valores atualizados até 07/11/2018, mas o pagamento só ocorreu após 57 dias, isto é, quase dois meses depois. Dessa forma, seguindo o relatório da auditoria às fls. 1.748/1.754, os valores deveriam ter sido devidamente atualizados até a data de crédito na conta do Fundo Capitalizado, eis que nessa data o valor a ser devolvido já representava R\$ 14.845.838,41 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos)

O quadro a seguir sintetiza o cálculo da diferença apurada:



Quadro 29 – Devolução de Recursos ao fundo Capitalizado

Total Devido em 07/11/2018	R\$115.454.188,98
Valor Devolvido em 07/11/2018	R\$101.859.330,78
Diferença a complementar atualizada até 07/11/2018	R\$13.594.858,20
Diferença a complementar (atualizada de 07/11/2018 até 03/01/2019)	R\$14.845.838,41
Valor Devolvido em 03/01/2019	R\$13.594.858,20
Diferença a complementar atualizada até 03/01/2019	R\$1.250.980,21

Fonte Memória de cálculo (fls. 2.054/2.055)

Impende reconhecer a lógica subjacente à compreensão do Órgão Auditor. Parece evidente que, em se tratando de recomposição de posição financeira de fundos previdenciários e considerando o princípio do equilíbrio atuarial que norteia a segregação das massas (que deu origem aos dois fundos) e a própria existência de um regime previdenciário, nada mais justo do que proceder à atualização do valor devido.

Ressalte-se que o problema poderia ter sido evitado com a adoção da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) ou outro indexador utilizado como unidade de conta, algo já feito pelo TCE-PB há mais de uma década. Em tese, eu me inclinaria a votar em consonância com a Auditoria. Entretanto, uma das alegações de defesa levou-me a uma conclusão diferente.

Pugnou o defendente que já houve um pronunciamento definitivo sobre a matéria no âmbito da Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso (CGAUC), unidade do Ministério da Economia, que lavrou o Despacho de Justificativa SEI nº 05/2019, asseverando o saneamento da irregularidade. Tanto que foi corrigida a situação do Ente Governamental dentro do Sistema CADPREV, comutando o status de “irregular” para “regular” no que tange ao critério de utilização de recursos previdenciários. Destarte, não há providência extraordinária a ser tomada.

Postos os fatos anteriormente descritos, voto nos seguintes termos:

- *REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do senhor Yuri Simpson Lobato, gestor responsável pela Paraíba Previdência (PBPREV), relativas ao exercício de 2020;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao senhor Yuri Simpson Lobato, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante documento de arrecadação e receitas estaduais – DAE, com código 4007- multa do TCE-PB, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;*
- *DETERMINAÇÃO ao gestor acima mencionado para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório atualizado contendo as conclusões da Comissão de Verificação e Acompanhamento dos Imóveis, bem como a previsão de conclusão dos seus trabalhos, sob pena de cominação de multa.*
- *RECOMENDAÇÃO ao atual titular do RPPS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, devendo atentar para:*
 - ✓ *A observância à necessidade de manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de não afetar entre outros aspectos, o recebimento da receita de compensação previdenciária com o RGPS;*
 - ✓ *A adoção de medidas junto com o Comitê de Investimentos a fim de alcançar a meta atuarial proposta na Política Anual de Investimentos*



- ✓ *A adoção de providencias diante da necessidade de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS;*
- ✓ *A promoção das cobranças administrativas e judiciais relativamente aos casos de ausência de repasses e compensação irregular de recursos previdenciários, sob pena de responsabilização em caso de omissão.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05631/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, vencido o Relator quanto à aplicação de multa, que foi afastada.

- *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do senhor Yuri Simpson Lobato, gestor responsável pela Paraíba Previdência (PBPREV), relativas ao exercício de 2020;*
- *RECOMENDAR ao atual titular do RRPS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, devendo atentar para:*
 - ✓ *A observância à necessidade de manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de não afetar entre outros aspectos, o recebimento da receita de compensação previdenciária com o RGPS;*
 - ✓ *A adoção de medidas junto com o Comitê de Investimentos a fim de alcançar a meta atuarial proposta na Política Anual de Investimentos*
 - ✓ *A adoção de providencias diante da necessidade de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS;*
 - ✓ *A promoção das cobranças administrativas e judiciais relativamente aos casos de ausência de repasses e compensação irregular de recursos previdenciários, sob pena de responsabilização em caso de omissão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de janeiro de 2023.*

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 08:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 10:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 11:41



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL